



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000154/95-11  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146  
RECURSO Nº : 119.711  
RECORRENTE : IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS  
VEGETAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

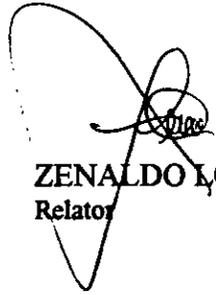
CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo ineficaz, sem prova convincente de falsidade ideológica e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no art. 10º da Resolução 78 - ALADI, que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto nº 98.874/90  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146  
RECORRENTE : IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS  
VEGETAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de Importação nº 17/95 constante às fls.01/03 contra a empresa IRGOVEL LTDA.

O contribuinte promoveu a importação do exterior de cem mil quilogramas de sebo bovino fundido, a granel para uso industrial, solicitando redução de tributos com base no Decreto nº 94.297/87, de 30/04/87, que homologou o Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 02(PEC) firmado entre o Brasil e o Uruguai, e amparado pelo certificado de origem nº 303916, emitido em 21/01/94. O Conhecimento de Transporte nº 008/UB/94 foi emitido em 20/01/94, tendo concluído o fiscal atuante que com base no art. 528 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e ainda no art. 5º da Lei 6.562/78, esta é a data do embarque a ser considerada.

Tal fato, segundo o atuante, caracteriza que os produtos foram importados ao abrigo de certificado de origem emitido em desacordo com o artigo 10, do 18º Protocolo Adicional aprovado pelo Decreto 1.024/93, de 27/12/93.

A autoridade fiscal não questiona a validade do certificado de origem, porém, considera que tendo o embarque da mercadoria ocorrido em data anterior à emissão do certificado de origem, este tem sua eficácia prejudicada frente a importação realizada, por estar em frontal desacordo com o estabelecido no artigo 10 do 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 02 subscrito pelo Brasil e pelo Uruguai.

Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração supracitado, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor total correspondente, na data da autuação, a 6.623,06 UFIR, relativo ao Imposto de Importação, segundo o regime integral de tributação, acrescido de juros de mora e da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Notificada, a atuada, tempestivamente, ofereceu a impugnação anexa às fls. 14/16, aduzindo em síntese que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

1) A impugnante não pode concordar que os documentos foram emitidos em desacordo com o artigo 10 do 18º Protocolo Adicional aprovado pelo Decreto 1.024/93, pois, no seu entender, não pode um país importador, mesmo que signatário de protocolos de livre comércio, querer ingerir na ordem cronológica de emissão de documentos no país exportador.

2) O próprio Auditor Fiscal atuante não questiona a validade do certificado de origem em questão, com o que deverá, então, o mesmo produzir de pleno direito os seus devidos efeitos.

Observa ainda que :

a) O Decreto não prevê qualquer sanção para a inobservância na coincidência de datas entre o certificado de origem e o conhecimento de carga. Como então, poderia o Auditor aplicar multa ao seu bel-prazer?

b) O artigo 24 do Decreto referido diz que os erros involuntários do país signatário não serão passíveis de sanção, eximindo "literalmente" do cumprimento do previsto no artigo 10.

3) O que ocorreu foi um mero atraso no cumprimento de uma obrigação acessória. O que não autoriza a cobrança de imposto, pois, de acordo com o artigo 113, §2º, do CTN, a obrigação acessória não se confunde com a principal, qual seja, o pagamento do tributo.

A autoridade de instância singular preservou parcialmente o lançamento inicial, mantendo a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa de mora, de acordo com o item 2 do AD(N) nº 10/97, porém, cancelando a exigência referente à multa de que trata o artigo 4 inciso I da Lei nº 8.218/91. A referida Decisão constante às fls.59/66, baseou-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- O crédito tributário de que se trata neste processo foi exigido em observância à legislação pertinente, em especial, ao disposto nos artigos 131, 134, 135 e 434 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

- A imputação formulada pela fiscalização aduaneira encontra-se inequivocamente evidenciada pelos documentos que instruíram o despacho de importação, onde se constata que o certificado de origem nº 303916(fl.7), apresentado pela interessada, foi emitido em 21/1/94 pela Câmara de Indústrias do Uruguai, enquanto o embarque da mercadoria importada ocorreu em 20/1/94, de acordo com o conhecimento de transporte nº 008/UB/94(fl.8).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

- Quanto à data de embarque da mercadoria, trata-se de matéria que deve ser examinada à luz do disposto no artigo 528 do Regulamento Aduaneiro, que demarcou no tempo, para efeitos tributários, o momento em que se considera ocorrido o embarque de mercadoria a ser importada ou exportada, ou seja, na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

- Quanto às alegações relativas à aplicação de sanções, cumpre deixar claro que a impugnante não está sendo penalizada em razão do fato apurado. Considera que a interessada não logrou êxito em provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para a efetivação da redução do Imposto de Importação pleiteada. A ação fiscal objetiva, pois, exigir o crédito tributário correspondente (arts. 134 e 135 do RA).

- Quanto à invocação ao art. 24 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2, observa que além de não se aplicar ao caso concreto, trata-se também de alegação imprecisa, porquanto não esclareceu a interessada em que consistiria o erro involuntário porventura ocorrido.

- Que não tem qualquer fundamento a alegação de que teria havido um mero atraso na homologação do certificado de origem, obrigação acessória, no entender da impugnante. É irrelevante questionar se tal atividade consiste ou não em obrigação acessória, uma vez que o crédito tributário de que ora se trata decorre do descumprimento da obrigação principal, cujo objeto é o recolhimento do Imposto de Importação, exigível em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão da redução pleiteada.

- No que tange à penalidade aplicada, merece reparos o lançamento impugnado, tendo em vista a orientação emanada pela Coordenação - Geral do Sistema de Tributação, através do AD(N) nº 10/97, e que se aplica a fato pretérito em virtude de seu conteúdo puramente interpretativo, devendo ser cancelada a exigência relativa à multa prevista no art. 4, I, da Lei nº 8.218/91.

Irresignada com a Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação e acrescentando em resumo que “a mercadoria foi carregada em caminhões no estabelecimento uruguaio, tendo emitido fatura comercial, requerido os certificados de utilização de cota e de origem na Câmara de Indústrias do Uruguai e providenciado o embarque que se consumou após a emissão do respectivo certificado de origem bastando para tanto observar a data dos MIC (Manifesto Internacional de Cargas) os quais sabidamente acompanham o efetivo carregamento.”

Argumenta que o art. 528 do RA criou ficção legal interna incapaz de sobrepor-se ao Tratado Binacional. A tese defendida pela recorrente, segundo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

informa, encontra eco no Judiciário Federal do Rio Grande; para demonstrar, cita sentença proferida no âmbito do processo n. 94.1000789-5, que, segundo relata, tem como objeto circunstância de fato e de direito idêntica ao "writ of mandamus" em tela. A referida sentença (vide fls. 78/79) baseou-se, resumidamente, em que:

- Segundo o art. 98 do CTN, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevinha, de forma que, na espécie, a legislação interna só pode ser utilizada subsidiariamente aos termos de acordo internacional. Portanto elegendo o Acordo o momento do embarque da mercadoria como marco temporal máximo para emissão válida do certificado de origem, não podem as autoridades administrativas simplesmente substituírem dito momento pelo da emissão do conhecimento internacional. Fosse essa a vontade do Acordo, teria consignado expressamente. Poderia sim, ter sido utilizada a ficção legal prevista no Regulamento Aduaneiro de que data de embarque e data de emissão do conhecimento de carga são sinônimos, porém como hipótese derradeira, à falta de quaisquer outros elementos de convicção.

Registro que a recorrente procedeu ao depósito previsto no § 2º do art. 33 da MP nº 1.621/97 e suas sucessivas reedições, conforme doc. de fl. 81.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer contra-razão determinada na Portaria MF nº 260/95 tendo em vista que o montante atualizado do crédito tributário referente ao lançamento principal está abaixo do limite fixado no art. 1º da Portaria nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

VOTO

No caso presente não se questiona a idoneidade do documento de certificado de origem . O auditor fiscal o diz expressamente à fl.2 . Naquele momento, porém, o representante do fisco propõe uma outra questão ao afirmar :

“Embora não se questione a validade do certificado de origem, sua eficácia resulta prejudicada..... uma vez estando, como de fato está, em frontal desacordo com o estabelecido no art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 02 subscrito por Brasil e Uruguai.....”

**A primeira conclusão é de que neste processo não se discute que a origem da mercadoria importada é , de fato, o Uruguai.**

O foco da questão posta pelo agente fiscal, entretanto ,foi quanto ao descumprimento do estabelecido no artigo 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 02, abaixo transcrito :

“Artigo 10 - Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo. (destacado na transcrição)”.

O autuante utilizou-se da ficção legal estabelecida no artigo 528 do Regulamento Aduaneiro(RA) para identificar na data de emissão do Conhecimento de Transporte Internacional(doc.fl.08), a data do embarque da mercadoria.

Afirma a recorrente às fls. 75 no item 13 que “ ..... A mercadoria foi carregada em caminhões no estabelecimento uruguaio, tendo emitido fatura comercial, requerido os certificados de utilização de cota e de origem na Câmara de Indústrias do Uruguai e providenciado o embarque que se consumou após a emissão do respectivo Certificado de Origem.....”

A recorrente traz aos autos a respeitável sentença proferida pela Justiça Federal no Rio Grande do Sul no âmbito de Ação Anulatória de Crédito Fiscal que tinha como objeto questão similar à que agora se apresenta.

Conclui o meritíssimo juiz naquele caso que :

“.. a legislação interna só pode ser utilizada subsidiariamente aos termos de acordo internacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

.....,elegendo o acordo o momento do embarque da mercadoria como marco temporal máximo para emissão válida do certificado de origem, não podem as autoridades administrativas simplesmente substituírem dito momento pelo da emissão do conhecimento internacional. Fosse essa a vontade do acordo, teria consignado expressamente.”(destacado na transcrição)

E diz mais em outro trecho :

“Poderia, sim, ter sido utilizada ficção legal prevista no Regulamento Aduaneiro de que data de embarque e data de emissão do conhecimento de carga são sinônimos, porém como hipótese derradeira, à falta de quaisquer outros elementos de convicção .

.....  
...embora num primeiro momento tenha sido irrepreensível o ato fiscal, ao interromper o despacho aduaneiro por divergência na data do certificado de origem, a seguir deveria ter tomado as cautelas necessárias por verificar as situações materiais de fato e permitir ao contribuinte, ao menos, prova de regularidade da documentação de importação.”

Para efeito de desenvolver a presente análise, observo que a documentação e considerações trazidas aos autos não permitem concluir com precisão se o efetivo embarque da mercadoria se deu depois da emissão do certificado . É de se estranhar que tendo o fiscal autuante escolhido este ponto para questionar a regularidade da redução do tributo, não tenha se preocupado, ao menos, em esclarecer este aspecto, posto que assiste total razão ao ilustre magistrado na sentença acima citada.

Por outro lado, haveria de se perguntar se, como pretendeu sustentar o autuante, assistiria razão em se considerar mais relevante a suposta ultrapassagem do prazo previsto no mencionado art. 10 do Protocolo do que a própria certificação da origem, reconhecida neste caso como sendo o Uruguai.

Penso que não!

Aqui me socorro do fato de que em recentes julgados sobre a matéria ,esta Câmara tem levado em consideração que os prazos para emissão do certificado de origem vêm sendo ampliados. Com efeito, o 8º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, foi recepcionado pelo Decreto nº 1.568/95 que , em seu Anexo I, Capítulo V, art.17, estabeleceu que “Os certificados de origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.711  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.146

De fato a grande preocupação envolvida nesta questão é quanto a real origem da mercadoria importada.

Adoto aqui a posição defendida no voto proferido no Acórdão nº 303-28.768, de 11/12/97, pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes que assim se pronunciou:

“Adicione-se que o certificado de origem, como é da sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.”

Não me parece razoável negar eficácia ao certificado de origem se o próprio autuante reconhece sua validade. O estabelecimento de prazo vinculando os eventos de embarque da mercadoria e emissão de certificação de origem, busca permitir à administração tributária, poder de intervenção na hipótese de surgirem dúvidas quanto ao país de origem, quanto ao órgão emissor do certificado, ou mesmo quanto ao teor do documento. Neste caso caberia ao agente fiscal consultar o órgão emissor do país exportador de modo a dirimir as dúvidas surgidas. Assim prevê o art. 10 da Resolução 78, assinada pelo Brasil e ALADI, e que disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 98.874/90.

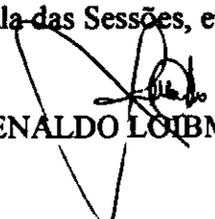
Socorro-me mais uma vez do voto proferido pelo Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão acima identificado, para concluir que, de modo similar, no acordo em pauta neste processo, se estabeleceu que, em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.....”.

Não seria aceitável que mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emissor, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Ademais a evolução histórica do Acordo quanto ao prazo para emissão do certificado de origem, confirma o raciocínio defendido no presente voto para concluir pela improcedência da autuação.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.

  
ZENALDO LOUBMAN - Relator